



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Parecer Jurídico.

OBJETO: Parecer jurídico referente à análise do Recurso Administrativo, atinente ao processo de licitação modalidade concorrência nº 03-001/2017, cujo objeto é a reforma e revitalização da Feira e Mercado Municipal de Benevides/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Concorrência. Recurso Administrativo. Qualificação Técnica. Improcedência.

PARECER nº 10/17 – ASSEJUR.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ASA - CONSTRUÇÕES, a qual pugna pela reforma da decisão que habilitou a empresa SJ Construção, ou a revogação/anulação da licitação.

O referido recurso foi protocolado no Setor de Licitações, no dia 07/03/2017, portanto, tempestivo, vez que em sintonia com a dicção do § 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A irresignação do recorrente, nesta fase de Habilitação, trouxe à baila dois questionamentos quanto a documentação apresentada pela empresa SJ Construções, quais sejam: 1 – Certidão negativa de Protesto: houve apresentação de duas certidões negativas, entretanto, segundo a empresa ASA – Construções, deveriam ter sido entregues três; e, por fim, 2 – Documentação Relativa à qualificação técnica: suposta afirmação de que a empresa SJ não apresenta em seu acervo técnico “estrutura metálica” no quesito cobertura.

Pois bem, *a priori*, necessário se faz transcrever - nos exatos termos - o item 8.2.7 do edital nº 03-001/2017, vejamos: “**CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO**”.

Percebe-se que a interpretação do item supracitado é clara e objetiva no sentido de não quantificar a respectiva certidão, bastando à apresentação da mesma, independentemente da quantidade de Cartórios existentes na jurisdição. Nesse sentido, sem delongas, tal manifestação não merece procedência.

Já no que se refere à documentação relativa à qualificação técnica, a Magna Carta de 1988, no art. 37, inciso XXI, obtempera o seguinte:



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 37 (...)
(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifei)

Sobre essa temática a Lei geral de Licitações complementa:

Lei 8.666/93

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)"

§3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e **operacional equivalente** ou superior." (grifei)

Depreende-se da leitura acima que às exigências de qualificação técnica e econômica precisam guardar fidelidade à garantia do cumprimento da obrigação.

Lembramos que o objeto da Concorrência é a *REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE BENEVIDES*, e o objeto do presente recurso é a cobertura da obra de reforma e revitalização que envolve cerca de 6% (seis por cento) do valor da mesma, vez que a empresa SJ Construções apresenta no seu acervo técnico estrutura de madeira no que se refere à cobertura, a medida em que a planilha orçamentária prevê estrutura metálica.

Acontece que o Edital da Concorrência em epígrafe dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica **"consiste em atestado expedido por pessoas jurídicas de Direito Público ou privado e devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprovem aptidão pela proponente, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA), da execução de obras da mesma natureza ou COMPATÍVEL AO OBJETO desta Licitação"**.

Ora, o instrumento convocatório não é passivo de dúvidas quanto à necessidade de o acervo técnico a ser apresentado pela empresa ter que demonstrar aptidão para executar obras da mesma natureza ou



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

similar. Portanto, a estrutura de madeira (cobertura) muito se encaixa nas disposições editalícias por ser compatível em relação ao quesito cobertura, elencado na planilha orçamentária constante nos autos, não obstante tal parcela corresponder a ínfimos 6% (seis por cento), do total da mencionada planilha.

Inabilitar a empresa SJ Construções pelas razões suscitadas no recurso seria afrontar os princípios que regem o Direito Administrativo e o Processo Licitatório, vez que comprometeríamos a competitividade, e por via de consequência, a busca pela proposta mais vantajosa, sendo que a mencionada empresa, conforme demonstrado em sua documentação, possui aptidão técnica suficiente para garantir a execução da obra. Deve-se atentar ao objeto primordial da licitação.

Esse é o balizado entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

*“9.2.2. observe que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional **deve se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento**, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;” (Acórdão 828/2014-TCU-P) (grifei).*

*“16. Pelo que observo dos textos acima transcritos, entendo que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: 1º) o termo ‘qualificação técnica’, previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; 2º) a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; 3º) **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)**” (grifei). (Acórdão TCU nº 1593/2010 – 2ª. Câmara)” (grifei)*



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, não obstante a cobertura ser parcela insignificante da obra, a estrutura de madeira constante no acervo técnico da empresa recorrida não apresenta riscos à execução do contrato, conforme se depreende na balizada interpretação do TCU, e nas palavras do Ilustre Min. Benjamin Zymler, que obtemperou o seguinte entendimento:

“No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. (Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.)”.

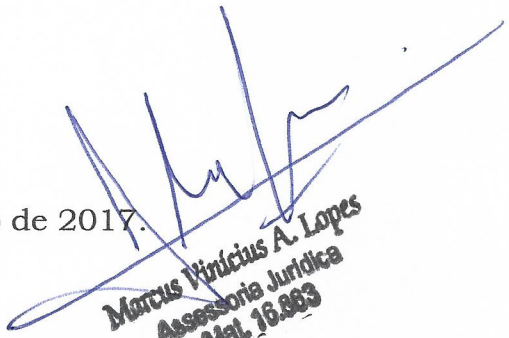
Deveras o entendimento dominante afirma que os atestados de capacidade técnica não necessitam ser idênticos, podendo ser similares, **bastando que haja a comprovação de que as empresas gozam de condições suficientes para garantir a execução da obra, fato notável por ambas as participantes.**

Nesse sentido, com o fito de manter a lisura do certame em busca da proposta mais vantajosa, esta Assessoria Jurídica, em apartada síntese, pugna pela manutenção da decisão do Pregoeiro, entendendo ser improcedente as alegações da Recorrente, conforme demonstrado alhures.

É o parecer,

S. M. J.

Benevides/PA, 14 de março de 2017.


Marcus Vinícius A. Lopes
Assessoria Jurídica
Mat. 16.863